

ACIDENTE DO TRABALHO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Recurso Agravo de Instrumento .
Tribunal STJ
Relator Luiz Zarpelon

DANO MORAL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

EMENTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE

Em apenso aos autos sob nº /, brasileiro, divorciado, médico, portador RG sob nº e inscrito no CPF/MF sob nº ..., residente e domiciliado na Rua, em, por sua advogada regularmente constituída - instrumento de mandato nos autos principais -, com endereço profissional na Rua ..., em, local onde recebe intimações, vem pela presente, com o devido acatamento perante o MM. Juízo de Vossa Excelência, apresentar IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA nos termos do art. 4º, § 2º da Lei 1.060/50 Ofertada nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta por, já devidamente qualificada nos autos acima epigrafados, pelos motivos que a seguir passa a expor, articular e fundamentar.

01. DOS FATOS

1.1 - A Impugnada propôs Ação de Indenização por Dano Moral, requerendo indenização, inicialmente no montante de 1.000 salários mínimos (fls. 17) e, após uma página - talvez em razão do fenômeno da inflação, tal valor deixou de guardar coerência com a narração fática para, no pedido, perfazer a quantia de 1.200 salários mínimos (fls. 18).

1.2 - E o elevado valor pretendido pela Impugnada, sem dúvida, deve coincidir com as condições financeiras desta, pois o valor perseguido a título de indenização por dano moral tem relação direta com a situação financeira do suposto ofendido.

1.3 - Além destas conclusões, nos autos existem elementos de prova suficientes para formar a convicção e a certeza de Vossa Excelência no sentido de que a Impugnada em nada amolda-se ao que se entende por pobre na acepção jurídica do termo.

1.4 - Assim, alega a Impugnada que realizou cirurgia plástica, bem como informa que arcou com alguns custos. Ora, se isso foi possível para a realização da cirurgia, por certo que também poderá ser com as despesas processuais.

1.5 - Esse é o entendimento do próprio Tribunal de Alçada do Paraná, em uma das suas mais recentes decisões, senão veja-se: Agravo de Instrumento. Benefício da justiça gratuita. Ausência de justificativa fática para sua concessão. Indeferimento pelo juiz. Possibilidade. Interpretação finalística das normas consubstanciadas na lei 1060/50 que se sobrepõe à literalidade dos preceitos nela contidos. Inexistência nos autos de elementos que permitam aferir a real necessidade da gratuidade requerida. Decisão mantida. Agravo desprovido. Agravo de Instrumento nº 0186122-1, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Luiz Zarpelon. J. 26.02.2002, unânime.

1.6 - Diga-se ainda que, inclusive, esse é também o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que "negou pedido de assistência judiciária gratuita a uma dona de casa que exigia uma indenização por danos morais contra clínica onde realizou tratamento estético sem alcançar o resultado esperado. Os Ministros mantiveram decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJISP), segundo a qual, se ela teve condições de arcar com uma despesa de R\$ 1,8 mil para se submeter a um tratamento para enrijecer a musculatura, poderia também, em princípio, pagar despesas processuais." In www.e-juridico.com.br

1.7 - Por tais razões, nestes autos (AG 469303) "A relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, afirmou que a não concessão à dona de casa dos benefícios da justiça gratuita, decorreu do exame do conteúdo fático do processo. Ainda que existente declaração de Sandra Rizzo de não poder arcar com as despesas processuais, registre-se que o TJ/SP levou em consideração, inclusive o fato de Sandra ter contratado serviços de estética, no ano de 1999, pelo elevado valor de R\$ 1,8 mil que deve ter sido suportado pela própria ou por seu marido, o que, embora não

exclua a possibilidade de concessão de assistência judiciária, é indício de que ela tem meios para arcar com as despesas do processo', concluiu a ministra." In op cit, www.e-juridico.com.br. 1.8 - Tal decisão visa justamente coibir que situações como o da Impugnada ocorram e, sobre isso muitos magistrados paranaenses - com acerto e com fundamento no artigo 5º, parágrafo 1º da Lei 1060150 c/c o artigo 134 da Constituição Federal - têm entendido que se a parte interessada realmente for pobre, na acepção jurídica do termo, deve procurar os serviços da Defensoria Pública e/ou dos Escritórios Modelos, não se admitindo a contratação de advogado particular. 1.9 - Ainda, embora "necessidade" se presuma, fácil constatar que a Impugnada não faz jus aos benefícios que f